



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 12

Brasília, 20 a 26 de abril de 2009

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Eleições 2004. Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Embargos de declaração. Julgamento. Prejudicialidade.**

Julgado o recurso de embargos a que se pretendia atribuir efeito suspensivo, fica prejudicado o agravo regimental e a própria cautelar.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental e a ação cautelar. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.123/PI, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.4.2009.*

### **Agravo regimental. Reclamação. Descabimento. Recurso próprio. Substituição. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.**

A reclamação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97 diz respeito a matéria que envolva inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral na prática dos atos necessários ao cumprimento dos dispositivos da Lei das Eleições, e nos casos de descumprimento da lei pelo órgão judicante eleitoral, desde que não haja previsão de recurso próprio.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 545/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.4.2009.*

### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Petição. Representação processual. Irregularidade. Razões. Reiteração. Impossibilidade.**

O fato de o subscritor do pedido estar com sua inscrição suspensa e, consequentemente, impedido de exercer

a atividade advocatícia, evidencia a irregularidade na representação processual.

Não existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam a rediscutir o que já decidido pela Corte.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 2.968/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.4.2009.*

### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Reclamação. Recurso. Interposição. Publicação. Anterioridade. Ratificação. Ausência. Intempestividade. Prazo recursal. Termo inicial. Intimação pessoal. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Impossibilidade.**

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e em que não restou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir.

O termo inicial do prazo recursal não flui a partir da intimação pessoal da parte adversária, mas sim da própria intimação da parte sucumbente.

Os embargos de declaração não se prestam a análise de suposta divergência jurisprudencial. A contradição apta a ensejar o provimento dos declaratórios é a que se dá entre os fundamentos do próprio acórdão e suas conclusões.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação nº 593/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 22.4.2009.*

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE

ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

**Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Possibilidade. Conduta atípica. Necessidade.**

O trancamento da ação penal mostra-se possível quando, de pronto, sem exame valorativo dos fatos e provas, ficar evidenciado que a conduta é atípica. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 606/RN, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.4.2009.*

**Recurso em habeas corpus. Trancamento de ação penal. Materialidade. Autoria. Indícios. Ocorrência. Crime de desobediência. Caracterização. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.**

Não se concede *habeas corpus* quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade

do crime e expõe claramente fato que, ao menos em tese, configura a conduta descrita no art. 347 do CE. Nesse sentido, para analisar o argumento de que não resta configurado o crime de desobediência, ante a ausência de notificação do recorrente para se abster da veiculação de propaganda eleitoral em local vedado, seria necessário o exame detalhado das provas e dos fatos, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, e deve ser analisado durante a instrução do processo criminal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 126/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.4.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Partido político. Criação. Desfiliação partidária. Matéria eleitoral. Descaracterização. Dúvida. Caráter geral. Ocorrência.**

Não se conhece de consulta formulada sem a necessária especificidade e sobre matéria não eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.688/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16.4.2009.*

**Petição. Prestação de contas. PSB. Exercício 2003. Sistema de controle. Arrecadação. Filiado. Regularização. Aprovação. Ressalva.**

Uma vez regularizado o sistema de controle de arrecadação dos filiados, impõe-se a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) referente ao exercício financeiro de 2003. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas, com ressalva. Unânime.

*Petição nº 1.465/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.4.2009.*

**Processo administrativo. Servidor público. Requisição. Prorrogação. Resolução. Alteração. TRE. Poder discricionário.**

A Res.-TSE nº 22.993/DF, ao alterar a redação da Res.-TSE nº 20.753/2000, que disciplina as requisições de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, deixou a critério dos tribunais regionais eleitorais, na área de sua jurisdição, decidir sobre a prorrogação das requisições para os cartórios eleitorais.

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 6.999/82 diz respeito, exclusivamente, às requisições excepcionais, motivadas por acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, autorizadas pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à indagação do TRE/RN. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.779/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.4.2009.*

## PUBLICADOS NO DJE

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.228/ES  
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Medida liminar. Deferimento. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo. Recurso especial. Exame preliminar. Plausibilidade do direito.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

2. A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o próprio julgamento do recurso interposto.

3. As promessas genéricas não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. A ação proposta somente com base na captação de sufrágio reclama o prazo recursal de vinte e quatro horas, conforme já decidido por esta Corte.

5. O posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.

6. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 264/SP**

**Relator: Ministro Carlos Ayres Britto**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação rescisória. Sentença de 1º grau. Impossibilidade. Agravo desprovido.

1. Competência originária do TSE para processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, e não de decisões de 1º grau.

2. A ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, está adstrita a casos de inelegibilidade (alínea j do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral).

3. Agravo desprovido.

**DJE de 23.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**

**nº 7.754/MS**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acolhimento. Pedido de reconsideração. Reconhecimento. Tempestividade. Recurso. Desprovimento.

I – O prazo especial de 24 horas a que alude o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições se aplica a recurso interposto contra decisão de juiz auxiliar proferida em grau originário, bem como a embargos de declaração que venham a ser opostos na mesma instância.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 22.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.176/PB**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Execução imediata. Cassação de mandato. Acórdão TSE. Publicação desnecessária. Não provimento.

1. Julgados os embargos declaratórios, recurso de natureza completiva, a eficácia da decisão deste Tribunal não depende da publicação do respectivo acórdão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.183/GO**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão. Relator. Tribunal Regional Eleitoral. Trânsito

em julgado. Incompetência. TSE. Descabimento do *writ*. Fundamentos não infirmados.

1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros (art. 21, VI, da LC nº 35/79). Precedentes.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado ou passível de recurso (súmulas-STF nºs 267 e 268).

3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovimento.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Agravo Regimental na Petição nº 2.963/BA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Eleições 2004. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Registro de candidato indeferido. Acórdão. Trânsito em julgado. Ação declaratória de nulidade. Não cabimento.

1. Pretende o ora agravante que esta Corte declare a nulidade de acórdão que indeferiu o registro de sua candidatura, já transitado em julgado.

2. A ação declaratória de nulidade não está incluída no rol dos feitos de competência deste Tribunal Superior, previsto nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.476/RN**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2004. Sanção de inelegibilidade. Três anos. Recurso prejudicado. Multa. Subsistência.

1. O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula nº 19 do TSE.

2. A pena de multa não está sujeita a marco temporal.

3. Agravo regimental conhecido para dar-lhe provimento parcial.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.252/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da Lei de Licitações – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório – falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.297/BA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Eleições 2008. Regras. Fixação do número de vereadores.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a fixação do número de vereadores para as eleições de 2008, devem-se observar as regras definidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Res.-TSE nº 21.702/2004.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias, de forma correta, entenderam inconstitucional emenda à Lei Orgânica de município que alterou o número de vereadores sem a observância dessas regras.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 773/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Despacho que deferiu produção de provas. Preliminares. Apreciação quando do julgamento do recurso. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída, podendo, obviamente, o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que

se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.395/RJ**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos manifestamente protelatórios. Quitação eleitoral. Momento do pedido de registro.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

3. As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.303/RN**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Contradição entre a conclusão do julgado e a ementa. Erro material. Retificação.

1. Os embargos devem ser acolhidos na hipótese de contradição entre o julgamento e a ementa do acórdão embargado.

2. Embargos acolhidos.

**DJE de 24.4.2009.**

#### **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.620/PE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Omissão. Ausência. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Conforme consignado na decisão embargada, configura vício insanável a desaprovação das contas pela Corte de Contas em decorrência de superfaturamento de preços, o que pode caracterizar, em tese, improbidade administrativa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

2. Não há as omissões apontadas e nem violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

4. Embargos rejeitados.

**DJE de 24.4.2009.**

**2<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.839/PI**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Segundos embargos de declaração. Eleições 2008. Ausência. Vícios. Pretensão. Rediscussão. Matéria. Descabimento. Embargos. Protelatórios. Rejeitados.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.
2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração. Precedentes.
3. O candidato não pode ser considerado inelegível mercê do seu nome constar na lista, enviada pelo TCU, dos que tiveram suas contas rejeitadas. Procedimento meramente informativo. Precedentes.
4. Os embargos declaratórios ora opostos são meramente protelatórios.
5. Embargos rejeitados.

**DJE de 24.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.896/MG**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Embargos de declaração. Preclusão consumativa. Não-conhecimento.

I – Opera-se a preclusão consumativa em relação aos declaratórios interpostos após o manejo de recurso extraordinário pela mesma parte.

II – Embargos de declaração não conhecidos.

**DJE de 24.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 950/SE**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Eleições 2006. Impugnação a registro de candidato julgada improcedente. Embargos de declaração opostos por suposto terceiro interessado não-interveniente na impugnação. Ausência de legitimidade para recorrer. Propósito de re julgar a causa. Inadmissibilidade. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Embargos rejeitados.

**DJE de 24.4.2009.**

**3<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.062/TO**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Terceiros embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Falta. Instrumento de mandato. Certidão de arquivamento em cartório. Impossibilidade. Aplicação. Artigo 13 do CPC. Ausência. Vícios. Caráter protelatório. Aplicação. Multa. Embargos rejeitados.

1. O preceito legal disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, que possibilita a regularização da representação processual da parte, não tem aplicação nesta instância superior. Precedentes.
2. A oposição de terceiros embargos de declaração demonstra a nítida intenção protelatória do embargante.

3. Em razão da reiteração de embargos protelatórios, aplica-se multa no patamar de 3% sobre o valor da condenação por propaganda eleitoral.

Embarcos rejeitados.

**DJE de 24.4.2009.**

**Habeas Corpus nº 615/RJ**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** *Habeas corpus*. Prisão temporária. Pedido. Revogação. Perda do interesse de agir. Inquérito policial. Exclusão. Dilação probatória. Impossibilidade. Denegação da ordem.

1. Quanto ao pedido de revogação da prisão temporária do paciente, não há interesse de agir para prosseguir no feito, uma vez que já revogada.
2. Quanto ao pedido de exclusão do paciente do pólo passivo de inquérito policial, a ordem, em tese, poderia ser concedida, desde que todos os elementos de prova demonstrassem, de modo inequívoco, que o paciente não seria a pessoa indicada nos autos do mencionado inquérito policial, uma vez que “a via estreita do *habeas corpus* não comporta diliação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou valoração dos elementos de prova” (STF, 1<sup>a</sup> Turma, HC nº 94.947/SP, rel. Min. Menezes Direito, **DJE de 6.3.2009**).
3. No caso concreto, há dados que não permitem a exclusão do paciente do pólo passivo do Inquérito Policial nº 47/2007.
4. Ordem denegada.

**DJE de 23.4.2009.**

**Petição nº 2.759/DF**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Pedido de perda de cargo eletivo. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

– Os fatos vivenciados pelo parlamentar comprovam ter sido ele discriminado pela agremiação a qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.

Pedido improcedente.

**DJE de 24.4.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 28.357/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Recurso especial. Representação. Lei nº 9.504/97. Art. 30-A. Competência.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei nº 9.504/97 a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei.
2. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos, instituídas pela Lei nº 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o corregedor.
3. Recurso especial provido.

**DJE de 24.4.2009.**

## **Recurso Especial Eleitoral nº 29.883/SP**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Recurso especial eleitoral. Rejeição de contas. Descumprimento ao art. 29-A da CR/88. Vício não imputado ao gestor público. Insanabilidade. Não-ocorrência. Recurso não provido.

1. Descabe sustentar a presença de vício insanável quando a causa da rejeição de contas não é atribuída ao gestor público. *In casu*, a moldura fática e jurídica delimitada no v. acórdão regional é expressa ao afirmar que o descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da CR/88 não é responsabilidade do recorrido (ex-presidente da Câmara Municipal): “No caso concreto, as irregularidades ocorridas não podem ser atribuídas ao recorrente. É que os duodécimos fixados na lei orçamentária não foram repassados do Poder Executivo ao Legislativo, que sempre os requereu por meio de ofícios.”

2. Esta Corte entende que o pagamento de remuneração a vereadores mediante determinação de lei ou resolução não configura, necessariamente, vício insanável (RO nº 1.117, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 20.9.2006). Na espécie, não se pode afirmar que o agravado tenha descumprido lei ou resolução da Câmara Municipal.

3. “É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores” (REspe nº 21.896/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 26.8.2004). Precedentes: RESpe nº 29.340/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 10.9.2008; RESpe nº 29.607/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 10.9.2008; RESpe nº 29.507/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 9.9.2008. Na espécie, o v. acórdão regional não aponta a existência de tais elementos, logo, também por esse fundamento não se pode afirmar a existência de vício insanável.

4. “É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90” (AgRg no RESpe nº 29.243/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 2.9.2008). Assim, *in casu*, também caberia ao impugnante apresentar embargos de declaração a fim de se corrigir eventual omissão, visando constar na moldura fática e jurídica do acórdão recorrido a presença dos elementos conformadores do vício insanável (v.g. AgRg no RESpe nº 30.803/PR, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008).

5. O disposto no art. 29-A, § 3º, CR/88 não é suficiente para autorizar o Poder Judiciário a desconsiderar elementos indispensáveis para a configuração do ilícito penal. Além dos elementos subjetivos, é sabido que “*nullum crimen sine culpa*”. Caso contrário, estar-se-ia admitindo responsabilidade objetiva ou apenamento sem culpa. Esse aspecto possui, do mesmo modo, estatura constitucional.

6. Recurso especial não provido.

**DJE de 24.4.2009.**

## **Recurso contra Expedição de Diploma nº 763/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado federal. Abuso do poder econômico. Configuração. Pleito. Potencialidade. Lei nº 9.504/97, art. 81, § 1º. Descumprimento. Desprovimento.

1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

2. Recurso desprovido.

**DJE de 24.4.2009.**

## **Recurso em Habeas Corpus nº 109/MG**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Recurso em *habeas corpus*. Denúncia. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Trancamento de ação penal. Denúncia. Improcedência. Acórdão regional. Recurso. Provimento. Réu. Absolvicção. Perda de objeto.

Tendo sido o réu absolvido na ação penal que se buscava trancar, perde o recurso seu objeto.

**DJE de 23.4.2009.**

## **Recurso em Mandado de Segurança nº 570/RR**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Mandado de segurança. Recurso. VPNI provisória. Redução. Trato sucessivo. Súmula nº 85 do STJ. Não incidência. Prazo decadencial. Boa-fé. Art. 54, *caput* e § 1º da Lei nº 9.784/99.

I – O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento nos casos de efeitos patrimoniais contínuos (art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99). Não incide, assim, a Súmula nº 85 do STJ.

II – O decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência (art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99). Na hipótese dos autos, em 26.6.2007, o e. presidente do e. TRE/RR restringiu a base de cálculo da VPNI provisória ao vencimento básico dos impetrantes, revendo interpretação mais favorável que havia sido proferida em 23.9.97, no processo nº 40/97. Ocorre que, para afastar o prazo decadencial (art. 54 da Lei nº 9.784/99), incumbiria à Administração Pública analisar a existência de má-fé dos impetrantes. Como os impetrantes recebiam seus vencimentos a partir de interpretação dada pela própria administração, afasta-se, de plano, a existência de má-fé.

III - Recurso provido para reconhecer a decadência e a consequente nulidade do ato coator que restringiu a base de cálculo da VPNI provisória ao vencimento básico dos impetrantes, determinando-se o pagamento das diferenças de vencimentos desde a impetração.

**DJE de 23.4.2009.**

**Resolução nº 23.023, de 17.3.2009****Petição nº 2.965/SP****Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Petição. Partido político. Solicitação de informações. Cadastro nacional de eleitores. Res.-TSE nº 21.538/2003. Deferimento parcial.

1. Refoge à competência do e. TSE explicitar o *quantum* dos subsídios cabíveis aos mandatários eleitos dos poderes Executivo e Legislativo nas esferas federativas. A Constituição Federal impõe limites e determina a competência para a fixação desses valores.
2. A informação relativa ao número de eleitores votantes, por cidade, no último pleito, encontra-se inserida no site [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br), no link: Eleições – eleitorado – quantitativo.
3. Não constam da base de dados do e. TSE informações relativas à Executiva Municipal de partido político bem como ao número de vagas para o exercício do mandato de deputado estadual e de vereadores. Esses dados devem ser solicitados aos respectivos e. tribunais regionais eleitorais, conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 9.096/95.
4. Não há impedimento legal e operacional para que o e. TSE forneça a partido político informações contidas em seus bancos de dados especialmente no que se

refere a quantitativo de eleitores, deputados estaduais e vereadores, por município, e relação de eleitores filiados ao PTN, desde que não contrarie o disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

5. Pedido deferido parcialmente.

**DJE de 24.4.2009.**

**Resolução nº 23.031, de 26.3.2009****Petição nº 1.846/DF****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Partido político. PSL. Prestação de contas. Aprovação. Ressalvas.

Uma vez sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL) referente ao exercício financeiro de 2005.

**DJE de 24.4.2009.**

**Resolução nº 23.036, de 14.4.2009****Relator: Ministro Carlos Ayres Britto**

**Ementa:** Dispõe sobre a instituição de Núcleo Especial de Auditoria de Contas no âmbito da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

**DJE de 22.4.2009.**

## DESTAKE

**Petição nº 2.974/MA****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Decisão:** Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária, proposto por Telma Pinheiro Ribeiro em desfavor de José Vieira Lins, deputado federal (fls. 2-14).

Noticia que o requerido foi eleito primeiro suplente de deputado federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Estado do Maranhão nas eleições de 2006 e que deixou o partido para se filiar, em 22.9.2007, ao Partido Progressista (PP) (fls. 3-4).

Aduz que "sua saída da agremiação se deu sem qualquer justa causa, tão apenas para satisfazer interesse pessoal seu", que era o de "candidatar-se ao cargo de prefeito municipal de Bacabal/MA, a qualquer custo, no pleito de 2008" (fl. 4).

Assevera que "o requerido foi candidato a prefeito municipal de Bacabal no pleito de 2008 pelo PP", mas "perdeu a eleição" (fl. 4) e que, diante da derrota nas urnas e da expectativa de assumir o cargo de deputado federal pelo PSDB em razão da eleição do titular Sebastião Torres Madeira para prefeito de Imperatriz, tentou retornar ao partido, mas teve seu pedido indeferido (fls. 5-6).

Sustenta que, em seu pedido, "o requerido deixa claro que não houve qualquer tipo de perseguição política,

que a sua saída da legenda foi uma opção sua" e que estaria "pronto para retornar ao ninho tucano" (fl. 5). Afirma que José Vieira Lins, por ter sido diplomado primeiro suplente do PSDB, tomou posse como deputado federal em 6.1.2009, na vaga de Sebastião Madeira (fl. 3) e que, somente agora, "com a posse do requerido, passou a existir o interesse processual da requerente" (fl. 8), eleita segunda suplente do cargo (fl. 3).

No mérito, sustenta que, "uma vez tendo deixado a agremiação que o elegeu, o candidato eleito perde a legitimidade para exercer o mandato – que pertence ao partido e não a ele" (fl. 11).

Juntou, com a inicial, vários documentos (fls. 17-323). O requerido, José Vieira Lins, às fls. 334-343, apresentou defesa acompanhada de vários documentos (fls. 344-671).

Alega, preliminarmente, a inobservância do prazo decadencial para ajuizamento do feito e ilegitimidade ativa *ad causam* (fl. 3).

Sustenta que, "como afirma a própria autora, o réu deixou o PSDB em 21.9.2007, termo *a quo* para o início da contagem do prazo decadencial, o qual se ultimou, para todos os legitimados, precisamente, em 20 de novembro do ano retrasado" e que "vindo à baila a peça vestibular apenas em janeiro de 2009, mais de

um ano após o encerramento do prazo decadencial, indiscutível a extemporaneidade da súplica” (fl. 337). Aduz que, “se o interesse (jurídico!) só tivesse surgido em janeiro do corrente ano, em decorrência da efetivação do 1º suplente, ora réu, como afirma a autora, a 2ª suplente só poderia agir depois que o partido político, legitimado primeiro e preferencial, se posicionasse”, o que caracteriza “usurpação da legitimidade ativa da agremiação partidária que, *in casu*, se manteve em (eloquente) silêncio” (fl. 338).

No mérito, em razão de perseguição pessoal, sustenta haver justa causa para a sua desfiliação do PSDB.

Assevera que, “o diretório estadual [do PSDB], à míngua de qualquer justificativa formal e sem direito de defesa, simplesmente dissolveu o diretório municipal devidamente constituído, do qual era presidente o réu, para entregar os respectivos desígnios políticos imediatos a uma comissão executiva municipal provisória, presidida pela Sra. Graciete Lisboa, deputada estadual e esposa do prefeito da época, conhecido adversário político seu” (fl. 342).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer prévio pela oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial e na defesa, a fim de se aferir a existência ou não de justa causa no desligamento do requerido dos quadros do PSDB (fls. 675-679).

É o relatório.

Decido.

Incialmente analiso as preliminares suscitadas pelo requerido.

A Res.-TSE nº 22.610/2007 dispõe, em seu art. 1º, § 2º, que:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Diante do que dispõe a resolução e se considerarmos a posse no cargo de deputado federal como termo a quo da contagem do prazo decadencial, subsistiria a ilegitimidade ativa da requerente, que só poderia pleitear a decretação de perda do mandato eletivo do requerido após o transcurso do prazo de trinta dias para o respectivo partido político.

No caso, a requerente protocolizou o pedido quando ainda fluía o prazo para impugnação por parte do partido político. Tal ajuizamento, a meu ver, foi prematuro, dado que a legitimidade, no caso, é

subsidiária e só surge caso não haja a formulação do pedido pela agremiação partidária.

Note-se que não houve reiteração ou ratificação da medida após o prazo de trinta dias no qual poderia ter havido a propositura de ação pelo partido.

É esse o entendimento da Corte, nos termos do que decidido, em 5.7.2008, na Ação Cautelar nº 2.374/RO, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

É que o § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup> admite a legitimação extraordinária do Ministério Público Eleitoral – e de outros interessados – para pleitear a decretação de perda de mandato, por alegada falta de justa causa – no caso de não ajuizamento da ação pelo partido político –, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resumo, o prazo do direito de ação para o partido político é decadencial, daí é que surgem as hipóteses de legitimação extraordinária. E mais, nesse segundo momento, o prazo para “[...] quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” é igualmente decadencial.

Nesses termos também foi respondida, em 13.12.2007, a Consulta nº 1.482/DF, de relatoria do Ministro Caputo Bastos, que recebeu a seguinte ementa:

Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha condição o respectivo suplente.  
[...].

Diante do exposto, nego seguimento à petição, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de abril de 2009.

Publicada no DJE de 22.4.2009.

<sup>1</sup>Art. 1º [...]

[...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.